



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 265.443 - SP (2013/0052228-5)

RELATOR : **MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE**
IMPETRANTE : VALQUIRIA CRISTINA GUEDES BARBOSA
ADVOGADO : VALQUIRIA CRISTINA GUEDES BARBOSA
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : EDNEY PEDRO DA SILVA (PRESO)

EMENTA

HABEAS CORPUS IMPETRADO EM SUBSTITUIÇÃO AO RECURSO PREVISTO NO ORDENAMENTO JURÍDICO. **1. NÃO CABIMENTO. MODIFICAÇÃO DE ENTENDIMENTO JURISPRUDENCIAL. RESTRIÇÃO DO REMÉDIO CONSTITUCIONAL. EXAME EXCEPCIONAL QUE VISA PRIVILEGIAR A AMPLA DEFESA E O DEVIDO PROCESSO LEGAL. 2. CRIMES DE FORMAÇÃO DE QUADRILHA, RECEPÇÃO QUALIFICADA E ADULTERAÇÃO DE SINAL DE VEÍCULO AUTOMOTOR. PRISÃO PREVENTIVA. DECISÃO FUNDAMENTADA. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. REITERAÇÃO DELITIVA. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO CONFIGURADO. 3. HABEAS CORPUS NÃO CONHECIDO.**

1. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, buscando a racionalidade do ordenamento jurídico e a funcionalidade do sistema recursal, vinha se firmando, mais recentemente, no sentido de ser imperiosa a restrição do cabimento do remédio constitucional às hipóteses previstas na Constituição Federal e no Código de Processo Penal. Nessa linha de evolução hermenêutica, o Supremo Tribunal Federal passou a não mais admitir **habeas corpus** que tenha por objetivo substituir o recurso ordinariamente cabível para a espécie. Precedentes. Contudo, devem ser analisadas as questões suscitadas na inicial no intuito de verificar a existência de constrangimento ilegal evidente a ser sanado mediante a concessão de **habeas corpus** de ofício, evitando-se prejuízos à ampla defesa e ao devido processo legal.

2. A manutenção da prisão preventiva é necessária para impedir a reiteração criminosa, visto que o acusado ostenta antecedentes criminais por delito de roubo além de não ter demonstrado possuir ocupação lícita, motivos que justificam a preservação da medida extrema para a garantia da ordem pública.

3. Habeas corpus não conhecido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, não conhecer do pedido.

Os Srs. Ministros Campos Marques (Desembargador convocado do TJ/PR), Marilza Maynard (Desembargadora convocada do TJ/SE), Laurita Vaz e Jorge Mussi votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 20 de agosto de 2013 (data do julgamento).

MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE, Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 265.443 - SP (2013/0052228-5)

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE:

Trata-se de **habeas corpus** impetrado em favor de Edney Pedro da Silva – acusado, com outros réus, pela suposta prática dos delitos tipificados no art. 180, § 1º, art. 288 e art. 311, todos do Código Penal e art. 244-B da Lei nº 8.069/1990 –, apontando-se como autoridade coatora o Tribunal de Justiça de São Paulo.

Narra a inicial que o Juiz de primeiro grau, em 7/12/2010, relaxou a prisão em flagrante e determinou a expedição de alvará de soltura em favor do paciente, por ser impossível reconhecer a condição de flagrância.

O Ministério Público interpôs recurso em sentido estrito para restaurar a prisão cautelar dos recorridos. Por meio de mandado de segurança, com pedido liminar, postulou a concessão de efeito suspensivo ao recurso, cuja liminar foi deferida para determinar a prisão provisória dos acusados. Contudo, o Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do **Habeas Corpus** n. 194.732/SP, Relator o Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, em julgamento realizado no dia 7/4/2011, cassou a liminar concedida.

Posteriormente, ao julgar o recurso em sentido estrito, o Tribunal de Justiça estadual, adotando como razão de decidir os fundamentos da decisão liminar proferida no mandado de segurança, deu provimento "a fim de cassar a decisão anulatória da flagrância, corroborando a deliberação que restaurou a segregação cautelar do paciente e dos corréus, porquanto presentes os requisitos autorizadores da prisão preventiva" (fl. 45).

A impetrante alega, no presente **habeas corpus**, que "em nenhum momento a autoridade coatora enfrentou o fundamento apresentado pelo Juízo de primeiro grau". Sustenta que o acórdão "baseou-se em antecedentes criminais de alguns dos pacientes e em suposições de que soltos fugiriam" (fl. 6), bem como nos tipos penais dos crimes supostamente praticados. Argumenta que não estão presentes os requisitos insertos no art. 312 do Código de Processo Penal e destaca tratar-se de paciente primário, com



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

residência fixa e ocupação lícita.

Diante disso, pede, liminarmente e no mérito, o restabelecimento da decisão monocrática que relaxou a prisão em flagrante, expedindo-se, em favor do paciente, o respectivo alvará de soltura.

O pedido liminar foi indeferido nos termos da decisão de fls. 31/33.

As informações foram prestadas às fls. 43/66 e 75. De acordo com as informações prestadas pelo Juízo de origem, em cumprimento à decisão do Tribunal de Justiça de São Paulo, foram expedidos os mandados de prisão contra os investigados, entre eles o ora paciente.

O Ministério Público Federal manifestou-se pela denegação da ordem (fls. 79/87).

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 265.443 - SP (2013/0052228-5)

VOTO

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE (RELATOR):

Consolidou-se, por meio de reiteradas decisões do Superior Tribunal de Justiça e do Supremo Tribunal Federal, a tendência de se atenuar as hipóteses de cabimento do **mandamus**, destacando-se que o **habeas corpus** é remédio constitucional voltado ao combate de constrangimento ilegal específico de ato ou decisão que afete, potencial ou efetivamente, direito líquido e certo do cidadão, com reflexo direto em sua liberdade. Assim, não se presta à correção de decisão sujeita a recurso próprio, previsto no sistema processual penal, não sendo, pois, substituto de recursos ordinários, especial ou extraordinário. A mudança jurisprudencial firmou-se a partir dos seguintes julgamentos: **Habeas Corpus** n. 109.956/PR, Relator o Ministro Marco Aurélio; **Habeas Corpus** n. 104.045/RJ, Relatora a Ministra Rosa Weber; **Habeas Corpus** n. 114.550/AC, Relator o Ministro Luiz Fux e **Habeas Corpus** n. 114.924/RJ, Relator o Ministro Dias Toffoli.

Entendo que boa razão têm os Ministros do Supremo Tribunal Federal quando restringem o cabimento do remédio constitucional às hipóteses previstas na Constituição Federal e no Código de Processo Penal. É que as vias recursais ordinárias passaram a ser atravessadas por incontáveis possibilidades de dedução de insurgências pela impetração do **writ**, cujas origens me parece terem sido esquecidas, sobrecarregando os tribunais, desvirtuando a racionalidade do ordenamento jurídico e a funcionalidade do sistema recursal. Calhou bem a mudança da orientação jurisprudencial, tanto que eu, de igual modo, dela passo a me valer com o objetivo de viabilizar o exercício pleno, pelo Superior Tribunal de Justiça, da nobre função de uniformizar a interpretação da legislação federal brasileira.

No entanto, apesar de não se ter utilizado, na espécie, do recurso previsto na legislação ordinária para a impugnação da decisão, em homenagem à garantia constitucional constante do art. 5º, inciso LXVIII, passo a analisar as questões suscitadas



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

na inicial no intuito de verificar a existência de constrangimento ilegal evidente a ser sanado mediante a concessão de **habeas corpus** de ofício, evitando-se, desse modo, prejuízos à ampla defesa e ao devido processo legal.

No caso, a Corte de origem – adotando como razão de decidir os fundamentos apresentados na decisão proferida em mandado de segurança que concedeu efeito suspensivo ao recurso em sentido estrito – deu provimento ao recurso porque concluiu estarem presentes os requisitos autorizadores da prisão preventiva. Eis o inteiro teor da decisão (fls. 13/20):

Reanalizando a questão nesta seara, verifica-se o acerto daquela deliberação, ora adotada como razão de decidir:

“Os acusados foram capturados em flagrante com fulcro nos artigos 180, § 1º, 288 e 311, todos do Código Penal, bem como no artigo 244-B da Lei nº 8.069/90, por terem sido 'surpreendidos cometendo o crime, pois estavam transportando e adquirindo coisas que sabiam ou deveriam saber ser produto de crime'; demais disso, naquele instante abasteciam um caminhão com 'peças automotivas (...) usadas, desmontadas, com numerações suprimidas e prontas para o comércio ilegal, como também todos os indiciados estavam associados para o fim de cometer crimes' (fls. 13).

Ao despachar na cópia da Flagrância, o ilustre Magistrado de primeiro grau reconheceu a nulidade do ato e relaxou a prisão dos inculpados, uma vez que 'a autuação em flagrante fundou-se em suposição, precipitada e inconsistente, de que os objetos são produto de crime, de sorte que a receptação não está demonstrada ante a ausência do seu pressuposto fundamental que é a existência do delito antecedente'. No atinente 'aos outros enquadramentos penais, igualmente não são caracterizadores do **estado flagrancial**', já que, 'ao serem surpreendidos, os autuados não cometiam a infração nem haviam acabado de cometê-la e tampouco foram perseguidos logo após a perpetração, assim como não foram encontrados na posse de objetos (ferramentas) reveladores de terem realizado a adulteração em pauta'. Por fim, entendeu Sua Excelência que 'a hipótese vertente estaria mais para concurso de agentes do que quadrilha, que como é sabido para se consumir necessita ter um mínimo de organização e estabilidade, não positivadas aqui' (fls. 216 e verso).

(...) Forçoso, entretanto, o reconhecimento da regularidade da Flagrância. Além de preenchidos os requisitos previstos nos artigos 301 e seguintes da lei processual penal, os policiais militares que efetuaram a prisão dos inculpados, José Antonio Falcão e Eduardo Passini, asseveraram que 'estavam realizando patrulhamento ostensivo pela Avenida Esporte Clube Corinthians, ocasião em que visualizaram diversos indivíduos transportando peças e carregando um caminhão'. Neste momento, 'se aproximaram e verificaram que o transporte se tratava de diversas peças automotivas usadas, cujas características aparentavam ser produto de crime, pois além de estarem sujas, demonstravam a recente desmontagem. Sendo assim, resolveram abordar tais indivíduos', que 'tentaram empreender fuga,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

porém todos foram contidos e devidamente abordados e identificados'. Acrescentaram ainda que 'no (...) galpão havia diversas carcaças de veículos, como também laterais, tetos e portas automotivas, cujos sinais identificadores estavam todos suprimidos, todas cortadas e prontas para o comércio ilegal, o que resultou na voz de prisão dada pelos milicianos' (fls. 29 e 32).

Os acusados [com exceção de Rodrigo (fls. 36), Paulo Cesar (fls. 41), Rogério (fls. 51), Edney (fls. 46/7), Evaldo (fls. 59) e Eduardo (fls. 61)] confessaram que receberam, por parte de um tal de 'Adão', talvez 'Alemão', a proposta 'de carregar um caminhão com peças de veículos usados em um desmanche' em troca de R\$ 50,00 (cinquenta reais). Claro que quem aceita transportar peças automotivas (sujas, usadas e com sinalizações adulteradas) de um galpão de 'desmanche' ('desmanches' são estabelecimentos "comerciais" célebres pela revenda de produtos automotivos por valores muito inferiores aos de mercado, via de regra porque as "aquisições" correlatas resultam de roubos e furtos de veículos) em caminhão, a convite ou por ordem de terceiro quase desconhecido, conhece ou deve imaginar a origem ilícita delas. **Ademais, o simples transporte das peças previamente adulteradas** (não necessariamente por eles mesmos) **já caracterizaria o delito de receptação, autorizando a prisão em flagrante.**

(...) Presentes, também, os pressupostos da prisão preventiva.

No caso concreto o material probatório colhido no procedimento investigativo (apesar de, como sempre se ressalva e justamente porque a ação penal está prestes a se encetar, possuir a semente da mutabilidade) deixa entrever estreita e gemelar vinculação entre componentes da quadrilha e rapinantes, o que sem dúvida encerra risco considerável à ordem pública.

Não exsurge indevido o constrangimento quando a custódia cautelar, prevista na lei adjetiva, vem plasmada por infrações de inescandível gravidade, fundadas em base fática sugestiva da periculosidade de seus protagonistas; são condutas como a debatida no feito de origem que - ao lado da tibieza das normas repressivas, sobretudo no campo de sua execução - ocasionam a persistência de abordagens armadas a veículos como fato inarredável no cotidiano de todas as urbes (não mais e apenas das grandes); condutas que permitem identificar malefício para o enorme contingente de pessoas de bem, as que, operosas, trabalhadoras, sensíveis aos apelos do governo constituído, obedientes à lei, padecem com as dificuldades que se vão entretecendo durante a vida árdua em país que ainda não forma entre os do Primeiro Mundo. Tal inferência - que bem pode ceder à prova em sentido contrário - é suscetível de ser extraída das próprias circunstâncias do comportamento punível, consoante critério há muitos anos sufragado pela jurisprudência, que dá ênfase à forma de execução do delito e dela retira um diagnóstico quanto à má personalidade dos agentes.

E não custa realçar as peculiaridades desses agentes, como bem assinalou a d. impetrante ao se manifestar contrariamente à concessão da liberdade provisória nos autos de origem:

a) Edney: 'ostenta antecedentes criminais por delito de roubo' e não demonstrou possuir ocupação lícita, 'posto que, para tal, deveria ter



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

acostado cópia da CTPS ou, ao menos, contrato de trabalho, o que não ocorreu' (fls. 207);

b) Rogério: 'não mostrou endereço fixo, já que o documento de fls. 218 não está em seu nome e tampouco trabalho lícito, já que o documento de fls. 222 dá conta de que o averiguado está desempregado' (fls. 207);

c) Luciano: 'ostenta antecedentes criminais por delitos DE RECEPÇÃO, ADULTERAÇÃO DE CHASSI, FORMAÇÃO DE QUADRILHA, PORTE ILEGAL DE ARMA, ENTRE OUTROS CRIMES' (fls. 211). Além disso, 'apresentou documento de endereço (fls. 343) que não se refere ao endereço por ele apresentado em sede policial (fls. 03) e também não comprovou qualquer exercício de atividade lícita' (fls. 213);

d) José Bonifácio: 'registra passagem por TRÁFICO DE DROGAS, inclusive com condenação decretada' (fls. 211). Frise-se que, como ele próprio admitiu no interrogatório policial (fls. 38), não retornou ao estabelecimento prisional após ter sido beneficiado com a saída temporária de Dia dos Pais;

e) Rodney: 'não tem carteira assinada ou contrato de trabalho em seu nome e o documento de endereço está em nome de terceiros' (fls. 213);

f) Paulo Victor: 'apresenta passagem anterior por RECEPÇÃO, FURTO, FORMAÇÃO DE QUADRILHA' (fls. 211);

g) Rodrigo: 'registra contra si processos e inquéritos que versam sobre ROUBO, RECEPÇÃO, FURTO QUALIFICADO' (fls. 211), bem como 'não comprovou domicílio e emprego fixos' (fls. 212);

h) Robson: 'registra antecedentes de TRÁFICO DE DROGAS, RECEPÇÃO, FORMAÇÃO DE QUADRILHA' (fls. 211). Além disso, o documento por ele apresentado a fls. 246 não está em seu nome 'e portanto não se presta para demonstrar seu endereço fixo. Também esse increpado não mostrou, em momento algum, que exerce atividade lícita' (fls. 212);

i) Paulo César: 'apresenta passagens por RECEPÇÃO, ADULTERAÇÃO DE CHASSI, FURTO, ENTRE OUTROS CRIMES' (fls. 211). Igualmente, 'não mostrou o exercício de atividade lícita e tampouco domicílio certo porque os documentos de endereço não se encontram em seu nome' (fls. 212);

j) Deovani: 'não demonstrou atividade lícita e domicílio certo' (fls. 212);

k) Eduardo: o endereço por ele apresentado 'é do Maranhão, de modo que não se mostra adequada a sua soltura por não ter ele domicílio no distrito da culpa. Vê-se que ele também não demonstrou o exercício de qualquer atividade lícita' (fls. 212);

l) Evaldo: 'não apresentou prova de exercício atual de atividade lícita, sendo o último emprego datado de muitos anos atrás' (fls. 212);

m) Manoel: 'não mostrou trabalho lícito e documento em seu nome para provar residência fixa' (fls. 212).

Ante tal quadro resta demonstrada 'a vivência criminosa da grande maioria dos indivíduos detidos, o que denota que têm no crime o seu meio de vida' (fls. 212). Por outro lado, 'a prisão dos acusados visa assegurar a conveniência da instrução criminal, eis que, (...) se soltos, os increpados certamente empregarão fuga, atrapalhando uma



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

perfeita produção de provas e a busca pela verdade real (...) - fls. 214".

3. Diante do exposto, meu voto **dá provimento** ao recurso da Justiça Pública a fim de cassar a r. decisão anulatória da Flagrância, corroborando a deliberação que restaurou a segregação cautelar dos epigrafados, porquanto presentes os requisitos autorizadores da prisão preventiva.

Como se vê, o Tribunal estadual apresentou fundamentação concreta, destacando que a prisão preventiva é necessária para impedir a reiteração criminosa, visto que o acusado ostenta antecedentes criminais por delito de roubo além de não ter demonstrado possuir ocupação lícita, motivos que justificam a manutenção da medida extrema para a garantia da ordem pública.

Nas palavras da Ministra Rosa Weber, do Supremo Tribunal Federal, "Se as circunstâncias concretas da prática do crime revelam a periculosidade do agente e o risco de reiteração delitiva e, por conseguinte, à ordem pública, justificada está a decretação ou a manutenção da prisão cautelar, desde que igualmente presentes boas provas da materialidade e da autoria." (RHC n. 106.697, Primeira Turma, julgado em 3/4/2012, publicado em 14/5/2012), como ocorre no caso concreto.

Nesse mesmo sentido, cito o seguinte precedente do Superior Tribunal de Justiça:

PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS. FURTO QUALIFICADO. PRISÃO EM FLAGRANTE. PREVENTIVA. ORDEM PÚBLICA. REITERAÇÃO DELITIVA. DECISÃO DEVIDAMENTE MOTIVADA. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA.

- A jurisprudência desta Corte tem proclamado que a prisão cautelar, como medida de caráter excepcional, deve ser imposta, ou mantida, apenas quando atendidas, mediante decisão judicial fundamentada (art. 93, IX, da CF), as exigências do art. 312 do CPP. Isso porque a liberdade, antes de sentença penal condenatória definitiva, é a regra, e o enclausuramento provisório, a exceção, como têm insistido esta Corte e o Supremo Tribunal Federal em inúmeros julgados, por força do princípio da presunção de inocência, ou da não culpabilidade.

- A prisão foi devidamente decretada para garantia da ordem pública, buscando evitar a reiteração delitiva em delitos contra o patrimônio, uma vez que a paciente responde a outro processo pela prática de roubo e foi beneficiada com a suspensão condicional do processo em outra acusação pela prática de furto. Essas circunstâncias revelam a real possibilidade de que, se solta, volte a delinquir.

Habeas corpus denegado.

(HC n. 269.920/MG, Relatora a Ministra **Marilza Maynard** (Desembargadora Convocada do TJ/SE), DJe 24/06/2013)



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Ressalte-se que a análise dos fundamentos indicados pelas instâncias ordinárias, a fim de justificar a segregação preventiva, deve ser feita com abstração das possibilidades, à luz dos elementos de convicção contidos no decreto de prisão. Em outras palavras, na via estreita do **writ**, a abordagem do julgador deve ser direcionada à verificação da compatibilidade entre a situação fática retratada na decisão e a providência jurídica adotada. Dessa forma, se os fatos mencionados na origem são compatíveis e legitimam a prisão preventiva, nos termos do art. 312 do Código de Processo Penal, não há ilegalidade a ser sanada nesta via excepcional.

Ante o exposto, não conheço do presente **habeas corpus**.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA

Número Registro: 2013/0052228-5

PROCESSO ELETRÔNICO

HC 265.443 / SP
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 20130000078451 31802010 5842489020108260000 90000056620108260405

EM MESA

JULGADO: 20/08/2013

Relator

Exmo. Sr. Ministro **MARCO AURÉLIO BELLIZZE**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **MARCO AURÉLIO BELLIZZE**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **BRASILINO PEREIRA DOS SANTOS**

Secretário

Bel. **LAURO ROCHA REIS**

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE	: VALQUIRIA CRISTINA GUEDES BARBOSA
ADVOGADO	: VALQUIRIA CRISTINA GUEDES BARBOSA
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE	: EDNEY PEDRO DA SILVA (PRESO)
CORRÉU	: RODRIGO PEREIRA
CORRÉU	: ROBSON CASTELÃO ANDRADE
CORRÉU	: DEOVANI ROCHA REIS
CORRÉU	: EDUARDO SOUSA RODRIGUES
CORRÉU	: MANOEL LIMA SANTOS
CORRÉU	: ADEMAR JOSÉ FERREIRA
CORRÉU	: PAULO VICTOR MENEZES DE ALMEIDA
CORRÉU	: PAULO CESAR BRANDÃO NOGUEIRA
CORRÉU	: EVALDO RICARDO DAMASCENO
CORRÉU	: RODNEY QUERINO DOS SANTOS
CORRÉU	: JOSÉ BONIFÁCIO PEREIRA DA SILVA
CORRÉU	: LUCIANO BARBOSA
CORRÉU	: ROGÉRIO GIL MELO

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes contra o Patrimônio - Receptação Qualificada

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, não conheceu do pedido."

Os Srs. Ministros Campos Marques (Desembargador convocado do TJ/PR), Marilza Maynard (Desembargadora convocada do TJ/SE), Laurita Vaz e Jorge Mussi votaram com o Sr. Ministro Relator.